Câmara Municipal de Pontal Do Pa

Estado do Paraná

Processo: 0597/2016

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 045/2016

Súmula: "Altera Artigo 6º e cria Parágrafos na Lei Municipal 1578/16 REFISPONTAL de 29 de janeiro de 2016".

Iniciativa da: Poder Executivo

Apresentado em: 05/07/2016.

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R._____ DATA:____/____/____

FINANÇAS O.F._____ DATA:____/____/____

URBANISMO I.M._____ DATA:____/____/____

EDUCAÇÃO S.A.T.M.A._____ DATA:____/____/____

VISTO _____

É LEVANTADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA____/____/____ _____

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

FOLHA DE VOTAÇÃO DO VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 045/2016.

24ª Sessão Ordinária do dia 23/08/2016.

Objeto da Votação

VEREADORES		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
André Luiz Barbosa de Camargo	PV		X		
Carlos Roberto Silva	SD		X		
Cleonice Silva do Nascimento	PMB	X			
Débora Domingues Soares	PSC		X		
José Juvanete Pereira	SD		X		
Marcelo Ribeiro da Silva	PMDB		X		
Osni Alves de Abreu	SD		X		
Rosiane Rosa Borges	PMDB		X		
Rosilene Maria Vieira Martins	PSDB		X		
Valdevino Simões Périco	SD		X		
Oseias Leal	SD		X		

TOTAL DE VOTOS _____

Com 10 votos a favor, 01 votos contra, - ausente(s), e - abstenção, está derrubado. o Veto Parcial do Projeto de Lei nº 045/2016.

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

FOLHA DE VOTAÇÃO DO VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 045/2016.

24ª Sessão Ordinária do dia 23/08/2016.

Objeto da Votação

VEREADORES		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
André Luiz Barbosa de Camargo	PV				
Carlos Roberto Silva	SD				
Cleonice Silva do Nascimento	PMB				
Débora Domingues Soares	PSC				
José Juvanete Pereira	SD				
Marcelo Ribeiro da Silva	PMDB				
Osni Alves de Abreu	SD				
Rosiane Rosa Borges	PMDB				
Rosilene Maria Vieira Martins	PSDB				
Valdevino Simões Périco	SD				
Oseias Leal	SD				

TOTAL DE VOTOS _____

Com _____ votos a favor,_____votos contra, _____ausente(s), e____abstenção, está _____o Veto Parcial do Projeto de Lei nº 045/2016.

1º Secretário

Ofício nº 147/2016/GAB

Pontal do Paraná, 01 de julho de 2016.

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 045/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Senhoria que, nos termos do §§ 1o e 2º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, **VETAR PARCIALMENTE**, por contrariedade ao interesse público, os parágrafos primeiro e segundo do artigo 6º da Lei nº 1578/16 criado pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 045, de 2016, que "*Altera Artigo 6º e cria parágrafos na Leu Municipal nº 1578/16 REFISPONTAL de 29 de janeiro de 2016*", pelas seguintes razões:

Os parágrafos acrescentados ao artigo 6º da Lei Municipal nº 1578/2016, através do artigo 1º do projeto de lei em questão, aumentam o rol dos benefícios concedidos pela lei do REFISPONTAL em ano eleitoral, ao permitir o parcelamento dos honorários e o não pagamento dele por pessoas de baixa renda, encontrando óbices na legislação.

Muito embora o projeto de lei vise incentivar o recolhimento de tributos já vencidos e não pagos, muitas vezes já inscritos na dívida ativa municipal, ora visando, ainda que de maneira velada, conceder benesses a uma parcela considerável da população, diante da aproximação com período eleitoral há vedações, além da necessidade de observação da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita e Lei de Improbidade Administrativa.

Por se tratar de ano eleitoral, os aumentos dos benefícios do REFISPONTAL podem configurar conduta vedada.

No Município de Pontal do Paraná os honorários sucumbenciais arbitrados nos processos de execução fiscal integram o patrimônio público, e são destinados à saúde e educação, sendo indisponível o direito aos honorários em favor dos contribuintes devedores ainda que considerado de baixa renda. Não podendo também ocorrer o seu parcelamento, sobretudo por aumentar os benefícios instituídos pela lei originária.

Ademais, o projeto de lei ao conceder um "benefício" além do de natureza tributária, permitindo ao contribuinte devedor que não recolha honorários sucumbenciais, acaba por renunciar receita do Município.

E tal renúncia de receita, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, possui previsão, condições e requisitos nela estabelecidos para que possa ser considerada válida, os quais estão expostos no seu artigo 14.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0597/2016 Hora:11:32
Data de Protocolo: 05/07/2016
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Oficio nº 147/2016 - GAB

O artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais – entenda-se anistia tributária – sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos, vejamos:

> "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

O que referido dispositivo legal estabelece que, partindo do pressuposto que o ente público estará "abrindo mão" de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei. O que não ocorre quanto ao projeto em análise.

Deve também o mesmo administrador público demonstrar que aquela lei concessiva de benefícios fiscais atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias do ente público que representa, o que corresponde à exigência de que tais benefícios estejam previstos como diretrizes orçamentárias daquele ente, evitando sejam utilizados com finalidades relacionadas ao período eleitoral.

Observa-se também o artigo 73, §§10 e 11, da Lei das Eleições (nº 9.504/97) que trata das condutas vedadas nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, proibindo a "distribuição" de benefícios por parte da administração pública.

Não obstante, vale destacar, ainda, os atos que configuram improbidade administrativa por causarem danos ao erário público, a Lei Federal nº 8.429/92 estabelece, em seu artigo 10, inciso VII, que constitui improbidade administrativa o ato de "*conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie*".

Diante do exposto, Senhor Presidente, as razões levaram ao veto do dispositivo parágrafo primeiro e segundo criado pelo projeto em epígrafe ao artigo 6º da Lei Municipal nº 1578/16, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Rodovia PR 407 – Km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Desta forma, mesmo certos da dignidade e procedência da medida, não nos resta alternativa a não ser VETAR PARCIALMENTE tais alterações do respeitável Projeto.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

EDGAR ROSSI
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1620 DE 01 DE JULHO DE 2016

Súmula: "Altera Artigo 6º e cria Parágrafos na Lei Municipal 1578/16 REFISPONTAL de 29 de janeiro de 2016"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. O Art. 6º da Lei Municipal 1578/16 de 29 de janeiro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 6º**- Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento ou pagamento em cota única deverá ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, diligencias, emolumentos, FUNJUS, FUNREJUS e demais despesas, não havendo sobre esses os benefícios desta lei.*

Parágrafo Primeiro. VETADO

Parágrafo Segundo. VETADO

Art. 2º - O Art. 8º da Lei Municipal 1578/16 passa a vigorar com a seguinte redação.

"**Art. 8º -** O prazo para adesão ao REFISPONTAL será do dia 04 de janeiro a 16 de dezembro de 2016.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 01 de julho de 2016.

EDGAR ROSSI
Prefeito

RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral

Rodovia PR 407 – Km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI N.º 045/16

Súmula: "Altera Artigo 6º e cria Parágrafos na Lei Municipal 1578/16 REFISPONTAL de 29 de janeiro de 2016"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 21 DE JUNHO DE 2016, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1°. O Art. 6º da Lei Municipal 1578/16 de 29 de janeiro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º- *Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento ou pagamento em cota única deverá ainda, ser instruído com o comprovante das custas judiciais, diligencias, emolumentos, FUNJUS, FUNREJUS e demais despesas, não havendo sobre esses os benefícios desta lei.*

Parágrafo Primeiro. *Os honorários advocatícios poderão ser parcelados de acordo com esta lei.*

Parágrafo Segundo*. Os contribuintes cuja a renda mensal for inferior a dois salários mínimos, poderão obter gratuitamente nos honorários nos termos da presente lei.*

Art. 2º - O Art. 8º da Lei Municipal passa a vigorar com a seguinte redação

"Art.8º - *O prazo para adesão ao REFISPONTAL será do dia 04 de janeiro a 16 de dezembro de 2016.*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim da Nascimento, em 22 de junho de 2016.

OSEIAS LEAL
Presidente